

§ único. A infracção do disposto neste artigo é punida com a pena de suspensão; e a reincidência com a pena de demissão.

Art. 56.º Para ocorrer ao encargo a que se referem os artigos 43.º a 47.º da presente lei, até 30 de Junho de 1915, é o Governo autorizado a inscrever no capítulo 5.º, artigo 11.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos cultos para o actual ano económico, a quantia de 4.040\$, e como compensação do mesmo encargo e nivelamento entre a receita e a despesa, deverá igualmente incluir-se, no orçamento das receitas do mesmo ano, a referida verba de 4.040\$, sob a rubrica «Tribunais das Transgressões», produto das multas e outras quantias cobradas em Lisboa e Pôrto nos termos desta lei.

Art. 57.º Os juizes das transgressões serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos juizes d.ºs 1.ºs juizes de investigação criminal; estes pelos juizes dos 2.ºs juizes; estes, no Pôrto, pelo juiz das transgressões e em Lisboa pelo juiz do 3.º juízo, que será substituído pelo juiz das transgressões.

Art. 58.º Em todas as restantes comarcas do continente e ilhas adjacentes as contravenções e transgressões de posturas, regulamentos e disposições regulamentares cujo conhecimento não seja expressamente deferido a jurisdições especiais, são julgadas pelos juizes de direito.

§ 1.º A forma do respectivo processo é a determinada nos artigos 3.º a 11.º, 13.º a 22.º, 30.º, 31.º e §§ 1.º a 6.º e 32.º desta lei.

§ 2.º Quando a contravenção ou transgressão seja punida simplesmente com a pena de multa, pode o contraventor au transgressor, em qualquer altura do processo, requerer o seu pagamento voluntário, sendo-lhe neste caso liquidada a multa pelo mínimo aplicável e devendo, além disso, pagar as custas do processo até essa altura, observando-se o disposto nos §§ 2.º, primeira parte, e 3.º do artigo 27.º desta lei.

Art. 59.º São applicáveis nos juizes de investigação criminal de Lisboa e Pôrto as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 19.º, 20.º e 22.º desta lei.

CAPÍTULO V Disposições transitórias

Art. 60.º Os juizes de paz devem remeter no prazo de cinco dias a contar da publicação desta lei aos respectivos juizes de direito todos os processos pendentes por contravenções ou transgressões de posturas, regulamentos ou disposições regulamentares.

Art. 61.º Os processos de execução, que tenham sido enviados aos tribunais das transgressões e que neles ainda estejam pendentes à data da publicação desta lei, seguirão seus termos até final, devendo observar-se, sempre que seja possível, as disposições nesta lei consignadas e sendo devolvidos aos respectivos juizes logo que estejam findos.

Art. 62.º Pode continuar a funcionar no tribunal das transgressões do Pôrto o actual delegado do procurador da República.

Art. 63.º Os actuais secretários dos juizes de transgressões e execuções são considerados escrivães para todos os efeitos.

Art. 64.º Continuarão fazendo serviço no Tribunal das Transgressões do Pôrto, os três oficiais de diligências que lá tem funcionado; fica, porém, o Governo autorizado a transferir para o Tribunal das Transgressões de Lisboa, se as necessidades do serviço o exigirem, ou a colocar na primeira vaga de official de diligências que se dê nalgum dos tribunais daquela cidade, qualquer d'esses officiaes.

Art. 65.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 3 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Nunes da Ponte.*

LEI N.º 301

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 6.º, §§ 4.º e 6.º da lei de 22 de Junho de 1846, não se applicará aos foros que entraram na posse do Estado por virtude da Lei de Separação, de 20 de Abril de 1911, o qual conservará integralmente o direito a todas as prestações e vantagens consignadas no titulo de empraçamento.

§ 1.º É devido laudémio sempre que domínio útil seja arrendado por um prazo superior a dezanove anos.

§ 2.º Para o cômputo do laudémio o valor da venda do prédio enfiteutico nunca será considerado inferior ao valor que elle tiver na matriz predial.

Art. 2.º As dividas ao Estado, provenientes dos ditos domínios, quando não pagas voluntariamente pelos enfiteutas, dentro do prazo de trinta dias, a contar do respectivo vencimento, serão cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscaes, servindo para base da acção, emquanto os foros não entram na classe dos «bens próprios da Fazenda», uma nota de dívida confeccionada pela competente comissão concelhia de administração, em face do inventário que se effectuou em obediência ao artigo 62.º e seguintes da Lei da Separação, e doutros elementos de informação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo.*

LEI N.º 302

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As reclamações graciosas, permitidas pelos artigos 78.º e 80.º da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911, poderão ainda ser apresentadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da presente lei, em relação a quaisquer bens que tiverem sido inventariados depois de 31 de Maio de 1912.

§ 1.º Dentro de igual prazo poderão também ser feitas as reclamações dos bens a que se refere o artigo 80.º da Lei da Separação e que tiverem sido inventariados depois de 31 de Maio de 1913.

Art. 2.º As reclamações acêrra dos bens que forem inventariados posteriormente à data da presente lei poderão ser instaurados no prazo de noventa dias, contado da data do respectivo inventário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 303

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), a contratar, em ouro ou equivalente, qualquer empréstimo necessário para a execução das obras que tiver de realizar.

Os encargos, incluindo juros e amortização, para o prazo de sessenta anos, não poderão ser superiores a 5,75 por cento da importância realizada.

§ único: A totalidade dos empréstimos, a que se refere este artigo, não poderá exceder 7:500 contos, em conformidade com o exposto na lei de 23 de Abril de 1913.

Art. 2.º Os títulos emitidos pela Junta Autónoma terão a garantia do Estado e serão isentos de impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros.

§ único. Neste caso, o Governo receberá da Junta, pela força das receitas que a mesma arrecadar, em virtude do disposto nas alíneas a) e b) da base 3.ª, deduzidas as despesas de conservação do porto de Leixões e da subvenção prevista na base 4.ª da lei de 23 de Abril de 1913, a importância necessária para cobrir a responsabilidade do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo—José Nunes da Ponte.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 294

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal do Sardão, pertencente à secção de Sines, da 4.ª companhia da circunscrição do sul da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.—O Ministro das Finanças, *Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:302

Tendo o Conselho de Instrução Pública sido encarregado de estudar e propor o que tivesse por conveniente acerca da reorganização dos seus serviços ao que a dita corporação satisfaz com o projecto aprovado por unanimidade em sessão do mesmo Conselho de 3 do corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o presente projecto de organização do Conselho de Instrução Pública, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Dado nos Paços do Governo da República em 5 de Dezembro de 1914, e publicado em 3 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—José de Matos Sobral Cid.*

Organização do Conselho de Instrução Pública

A criação do Ministério de Instrução Pública pela lei de 7 de Julho de 1913 (*Diário do Governo* n.º 156, de 7 do mesmo mês) torna indispensável a remodelação do decreto com força de lei de 27 de Abril de 1911, que organizou o Conselho de Instrução Pública. Este diploma emanado do Governo Provisório é, porém, vasado em moldes que, no nosso entender, asseguram os interesses superiores do ensino, satisfazem as aspirações dos professores, garantem os direitos do Estado, e permitem na administração dos negócios de instrução pública um justo equilíbrio de execução.

Dada a existência dum Conselho de Instrução Pública como órgão específico de alto ensino, representante po-

rante o Governo dos direitos e regalias dos professores de qualquer categoria ou classe, e perante os professores dos princípios e normas gerais da educação nacional, superiores sempre a quaisquer interesses de ordem particular, (e não nos parece que como tal ele possa dispensar-se), o Conselho nenhuma outra organização mais prática poderia ter, à face do direito e da pedagogia, senão a que lhe estatuiu o citado decreto do Governo Provisório, de 27 de Abril de 1911. Em tais condições o presente diploma outra coisa não podia ser, e do facto não é, senão o que o precedeu, com as modificações impostas pela legislação posterior. Chamaremos apenas a atenção para a amplificação à doutrina estatuida no artigo 30.º do citado decreto relativa às atribuições disciplinares do Conselho e que fica expendida no artigo 31.º e seus parágrafos da presente lei. E pelo que se refere aos professores do ensino superior a justa satisfação dos seus desejos na parte que garante a assistência, junto do Conselho, de um delegado da Faculdade ou Escola a que o acusado pertence, medida que, como de justiça, se estende aos professores do ensino liceal e artístico, e no que se refere aos professores de instrução primária é a adopção da 21.ª das bases apresentadas ao Parlamento pelo Sr. Ministro de Instrução em sessão de 8 de Junho de 1914 (*Diário do Governo* n.º 133, de 9 do mesmo mês e ano) e uma justa e razoável atenuante à aplicação das penas instituídas pelo *Regulamento dos Professores Primários*, de 12 de Setembro de 1913 (*Diário do Governo* da mesma data). Afigura-se-nos ser esta uma solução justíssima do delicado problema da jurisdição disciplinar. Devemos por último notar que o actual projecto não traz o mínimo encargo para o Tesouro, conquanto entendessemos que deveria ser aumentada a verba de livros, verdadeiramente mesquinha, á qual todavia não propomos alteração por julgarmos a ocasião inteiramente inoportuna.

CAPÍTULO I

Organização do Conselho de Instrução Pública

Artigo 1.º O Conselho de Instrução Pública compõe-se de quatro vogais nomeados pelo Governo, e de treze eleitos pelos professores dos diversos ramos do ensino, mencionados no artigo 3.º desta lei.

Art. 2.º Os vogais de nomeação do Governo devem ser escolhidos de entre individualidades notáveis por mérito relevante, científico, literário ou artístico e domiciliados em Lisboa.

Art. 3.º Os outros vogais são eleitos do seguinte modo:

1 pelas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, entre os professores ordinários.

1 Pelas Faculdades de Letras e Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, entre os professores ordinários.

2 Pelas Faculdades de Medicina e Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, entre os professores ordinários.

1 pelas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, entre os professores ordinários.

1 pela Faculdade de Agronomia e Escola de Medicina Veterinária, entre os professores ordinários.

1 pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto e pelas Escolas que constituem o Conservatório entre os seus professores ordinários ou de 1.ª classe.

1 pelo Conservatório, Escola de Arte de Representar e Escola de Música, entre os professores de 1.ª classe desta última.

2 pelos Liceus Centrais de Lisboa, Coimbra e Porto, entre os professores efectivos deste ramo de ensino, devendo ser um de letras e outro de ciências.

1 pelas Escolas Normais do ensino primário, entre os seus professores efectivos.

2 pelos professores das escolas de instrução primária